



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.002512/2005-94
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.197 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de janeiro de 2024
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 1302-001.196, de 24 de janeiro de 2024, prolatada no julgamento do processo 10166.002853/2005-60, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)), Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Savio Salomao de Almeida Nobrega, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Miriam Costa Faccin.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de que não reconheceu o direito creditório da Recorrente. Na origem, havia sido apresentado Declaração de Compensação visando quitar débitos de IRRF com crédito desta mesma espécie. No Despacho Decisório, **não foram consideradas declaradas as compensações** apresentadas, visto que o formulário foi apresentado em papel e não de forma eletrônica. Na época estavam vigentes as Instruções Normativas SRF nºs. 460/2004 e 517/2005. Assim, a Manifestação de Inconformidade foi considerada **incabível** por força do § 13, art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.197 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.002512/2005-94

Ocorre que, à época, em razão de decisão liminar proferida nos autos de processo judicial, cuja tramitação estava adstrita à Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região), houve a determinação de que fosse recebida a Manifestação de Inconformidade apresentada, além da expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Assim, em cumprimento à referida decisão liminar, a DRJ, no Acórdão recorrido, analisou o mérito do caso em comendo. Como resultado da análise do pleito creditório, a DRJ entendeu que parcela do débito já havia sido objeto de compensação, restando apenas outra parte em aberto, o qual não poderia ser compensado em razão da inexistência de crédito líquido e certo.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário argumentando que (i) a apresentação de DCOMP em papel se deu em razão da indisponibilidade do sistema e (ii) que há crédito suficiente para compensação, conforme teria sido reconhecido em processo administrativo, pois a única discussão ali pendente seria em relação aos acréscimos legais.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Quanto à admissibilidade, destaco que, por cumprir os requisitos de exigidos pelo Decreto 70.235/1972, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Observo desde logo que há **duas questões prejudiciais** para a análise do presente mérito que precisam ser endereçadas.

A primeira diz respeito ao deslinde do processo judicial nº **53378-02.2011.4.01.3400**. Se faz necessário compreender se a decisão liminar anteriormente concedida foi mantida em sentença e em sede de Recurso de Apelação/Remessa Necessária. Isso porque, era esse provimento judicial que mantinha o cabimento da análise do mérito da Manifestação de Inconformidade. Assim, caso revogado tal provimento, retorna-se ao *status quo*, na qual a DCOMP foi considerada **não declarada** e, por sua vez, incabível a Manifestação de Inconformidade, e, igualmente, o presente Recurso Voluntário.

Caso a diligência retorne com a confirmação do provimento judicial, se faz necessário verificar se há crédito disponível no processo administrativo nº **14033.000219/2007-11** para fins de análise meritória do pleito creditório destes autos.

Há, portanto, a necessidade desta decisão indicar **provimentos estruturais** para a resolução desta controvérsia.

Assim, determino a conversão do presente julgamento em diligência para:

- a) Solicitar informações à PGFN sobre o atual status do processo judicial nº **53378-02.2011.4.01.3400**, informando se a última decisão proferida naqueles autos – já transitada em julgado ou, ainda que em tramitação, seja eficaz e produza efeitos perante o presente processo administrativo – confirmaram a liminar anteriormente concedida e dão fundamento jurídico para análise meritória deste caso;
- i. Caso as informações sejam positivas, no sentido de o provimento judicial ter confirmado a decisão liminar, determino a baixa do processo para Unidade de Origem para que diga se há saldo creditório oriundo do processo administrativo nº **14033.000219/2007-11**, além de outras informações que forem pertinentes para o deslinde deste caso. A Unidade de Origem deverá dar ciência do mesmo ao Recorrente e intimá-lo para que se manifeste sobre as diligências realizadas, no prazo de 30 dias. Após, o processo deverá retornar para julgamento por esta Turma.
- ii. **Alternativamente**, caso as informações sejam negativas, no sentido de não existir provimento judicial que justifique a manutenção da análise meritória deste caso, determino que seja intimado o Recorrente para se manifestar, no prazo de 30 dias sobre as informações da PGFN (item “a” dessa decisão), e, após, retorne o processo para nova inclusão em pauta.

Por todo o exposto, converto o julgamento em diligência, nos termos acima.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator